

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N ° 59, DE 1995 (Apensadas: PEC's nºs 281/95, 365/96, 406/96, 566/97, 95/99, 374/01, 183/03, 16/07, 288/08, 307/08, 95/11, 355/13, 147/15 e 186/16).

Altera a redação da alínea “c” do inciso II, os parágrafos 3º e 4º, a alínea “a” do inciso I do parágrafo 5º do artigo 128 e o artigo 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O parecer do Relator designado para a análise das proposições em epígrafe, Deputado Paes Landim, concluiu seu parecer pela inadmissibilidade, conforme tivemos oportunidade de verificar na Reunião desta Comissão do dia 23 de maio do corrente ano.

Não obstante, para enriquecer o debate sobre a matéria, gostaríamos de propor, de maneira diversa, entendimento que não se coaduna com os argumentos então apresentados: ao contrário de Sua Excelência, que tem por objetivo obstar a livre tramitação das proposições sob comento, temos como certo que a discussão deve ser levada à Comissão Especial, após o exame favorável à sua admissibilidade nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aqui justamente reside nossa principal discordância em relação ao posicionamento do Relator: Sua Excelência não tem amparo constitucional nem regimental para propor a inadmissibilidade das propostas de emenda à Constituição em consideração.

Em outras palavras, o ilustre Relator não considera o caminho constitucional e regimental estabelecido para a tramitação das propostas de emenda à Constituição, isto é, os critérios da Carta Magna e do Regimento

Interno da Casa que balizam o mister do legislador ordinário quando este aspira modificar a Constituição.

Para esse efeito, gostaríamos de ressaltar que temos uma referência procedimental, prevista no *caput* do art. 202 do Regimento Interno, que delimita o trabalho a ser realizado nesta Comissão:

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.”

Portanto, se nos incumbe, nesta oportunidade, apreciar a admissibilidade das proposições sob exame, isto é, devemos verificar se elas ferem as cláusulas de garantia, de proteção, também conhecidas como “cláusulas pétreas”, que protegem o texto concebido pelo Constituinte das investidas do legislador ordinário, configurando-se o chamado parecer sobre a admissibilidade.

Tais cláusulas de proteção do texto constitucional vêm elencadas no § 4º do art. 60, com o seguinte conteúdo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

..... [Grifos nossos.]

Nesse passo, fica claro que os argumentos expendidos pelo Relator ignoram os critérios que, nesta fase do procedimento de tramitação das propostas de emenda à Constituição, deveriam ter sido observados. Isto por que Sua Excelência, data vênua, invoca um impreciso e subjetivo critério, pelo mesmo intitulado “constitucionalidade material”, para obstar a tramitação de todas as proposições. Nada faz além disso, isto é, concebe tal critério, ignorando a baliza regimental e constitucional, cuja observância nos é imposta,

para repudiar todas as Propostas. No mais, Sua Excelência apenas descreve, sumariamente, o conteúdo de cada uma delas.

Isso posto, gostaríamos de chamar a atenção dos demais Deputados e Deputadas sobre a nossa competência regimental e constitucional: nesta fase do processo legislativo, em exame de admissibilidade, devemos contrastar as proposições com as cláusulas pétreas da Constituição. Não havendo desrespeito a estas, se nos impõe o juízo de admissibilidade para adiante, na Comissão Especial, enfrentar os argumentos favoráveis ou contrários no mérito.

Nesse sentido, nos manifestamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nºs 59, de 1995, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 281/95, 365/96, 406/96, 566/97, 95/99, 374/01, 183/03, 16/07, 288/08, 307/08, 95/11, 355/13, 147/15 e 186/16, apensadas, considerando que não atentam contra cláusula pétrea da Constituição.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO